

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.026/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000170821-27  
Impugnação: 40.010130311-55  
Impugnante: Siderpa Siderúrgica Paulino Ltda  
IE: 672439034.00-78  
Proc. S. Passivo: Djalma de Souza Vilela/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO - CARVÃO VEGETAL.** Constatado que a Autuada adquiriu carvão vegetal acobertado por notas fiscais que não correspondiam à real operação, acarretando o desacobertamento fiscal da mercadoria, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, nos termos do art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da mesma lei. Entretanto, excluem-se as exigências de ICMS e multa de revalidação, relativas aos documentos fiscais em que constem, simultaneamente, carimbos do Fisco de origem e de Minas Gerais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a aquisição pela Autuada, no período de 01/06/08 a 30/05/11, de 5.279 (cinco mil, duzentos setenta e nove) metros de carvão vegetal, desacobertos de documentação fiscal.

Tal fato restou constatado mediante informações conclusivas de investigação conjunta, do Ministério Público dos Estados da Bahia e Minas Gerais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar e Fisco Estadual de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 66/77, com juntada de documentos às fls. 78/442.

O Fisco intima a Autuada a apresentar cópias dos cheques e/ou outros comprovantes utilizados para pagamento das operações objeto do lançamento (fls. 471/472).

A Autuada manifesta-se às fls. 473 e anexa os documentos de fls. 475/699.

O Fisco anexa às fls. 702/1.333, documentos recebidos do Ministério Público Estadual.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 1.335/1.336), a Autuada manifesta-se às fls.1.339/1.340.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.343/1.351, refuta as alegações da Defesa.

Na sessão realizada dia 28/11/12, decidiu a 2ª Câmara de Julgamento exarar despacho interlocutório de fls. 1358 para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, elabore planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados, relacionando os respectivos comprovantes de pagamento com as respectivas notas fiscais, indicando os cheques compensados diretamente na conta dos remetentes das mercadorias e, ainda, as notas fiscais em que há, simultaneamente, carimbos dos Fiscos de origem e de Minas Gerais. Em seguida, vista ao Fisco.

Intimada (fls. 1.360/1.361), a Impugnante manifesta-se às fls. 1.362 e apresenta os documentos de fls. 1.363/1.772.

O Fisco manifesta-se a respeito (fls. 1.775/1776), pedindo a procedência do lançamento.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

#### **Da Preliminar de Nulidade do lançamento**

A Autuada argui, em preliminar, a nulidade do lançamento por entender ser o Fisco mineiro incompetente para autuar produto originário dos Estados da Bahia e Tocantins, onde o ICMS já foi pago e que a Fiscalização de tais Estados após seu carimbo nos respectivos documentos.

Sem razão os argumentos da Autuada, pois o Fisco acusa a empresa de adquirir carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal. Trata-se, obviamente, de empresa adquirente mineira, não havendo, portanto, razão para aceitar a suposta falta de competência.

Outrossim, todas as formalidades e requisitos exigidos no art. 85 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, bem como o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, estão presentes no lançamento. O relatório do Auto de Infração e as infringências apontadas permitiram uma defesa satisfatória, como, aliás, apresentou a Autuada.

Com efeito, o fato de o Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistem os vícios materiais arguidos pela Autuada.

Assim, indefere-se a preliminar de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

A presente autuação foi realizada no bojo da investigação realizada pelo Fisco do Estado de Minas Gerais em conjunto com o Ministério Público Estadual, no que resultou em uma operação intitulada “Corcel Negro II”, realizada por autorização judicial em 22/07/11.

A autuação se dá a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG relativos às movimentações de carvão vegetal registradas no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), como bem detalhado pelo Fisco.

A conclusão a que se chegou foi que a Autuada, no período de 01/06/08 a 30/05/11, adquiriu 5.279 (cinco mil, duzentos setenta e nove) metros de carvão vegetal, desacobertados de documentação fiscal, uma vez que restou comprovado que, nas propriedades/estabelecimentos dos emitentes das notas fiscais, nenhum carvão vegetal foi produzido ou comercializado pelos pseudos fornecedores.

As notas fiscais respectivas serviram apenas para “esquentar” o carvão vegetal ilicitamente produzido e que foi consumido pela Autuada.

Tais fatos ensejaram as exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 do citado diploma legal, e Multa Isolada, prevista no inciso II do art. 55, também do citado diploma legal.

A Impugnante alega, inicialmente, que recebeu 5.105,00m<sup>3</sup> (cinco mil cento e cinco metros cúbicos) de carvão vegetal no período de 01/06/08 a 30/05/11, ao contrário dos 5.279m<sup>3</sup> (cinco mil duzentos setenta e nove metros cúbicos) mencionados no Auto de Infração, pois, o carvão equivalente às Notas Fiscais nºs 27 e 53 da empresa Carvobrás Agrícola Ltda e nº 112 da Reflomontes Transportes Ltda, não deram entrada na empresa.

O Fisco informa que, apesar de mencionar três notas fiscais, a Impugnante apresentou BO apenas da operação realizada com a Nota Fiscal nº 000053 da Carvobrás. Contudo, o referido BO demonstra apenas que até aquela data não havia recebido a mercadoria.

Assim, prevalece o montante constante do Auto de Infração.

A fim de atender a legislação ambiental e tributária, o transporte do carvão vegetal em operação interestadual deve ser realizado acompanhado de nota fiscal e do DOF.

O DOF constitui-se em sistema eletrônico de controle de produção, estoque, movimentação e consumo de produtos e subprodutos florestais, utilizando a base de dados cadastrais do Cadastro Técnico Federal (art. 17 da Lei nº 6.938/81).

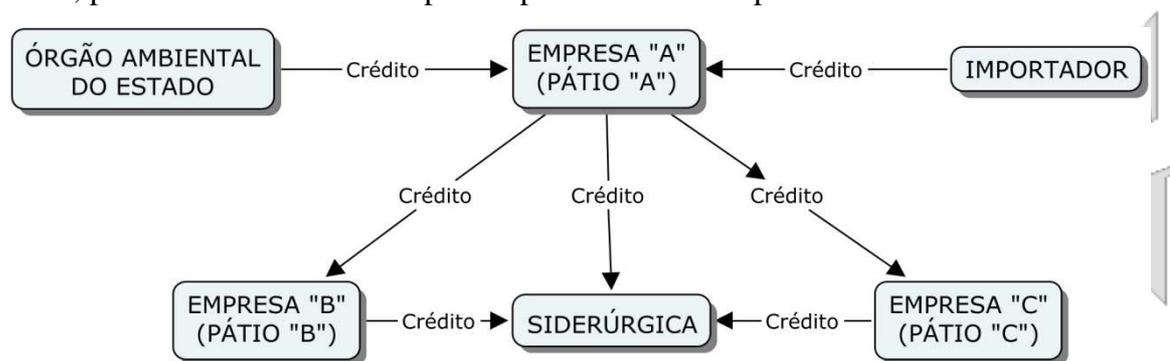
Em apertada síntese, a lógica do sistema DOF se baseia em créditos e débitos (volumes), os quais podem ser criados a partir dos mais diversos tipos de autorizações de exploração de produtos florestais concedidos pelos órgãos ambientais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos Estados ou mesmo por meio da importação homologada pelo mesmo órgão estadual.

Portanto, nos moldes do que ocorre com o ICMS, a cada operação realizada pela empresa que importou produto/subproduto florestal ou obteve autorização para explorar sua floresta, o crédito é transferido para empresa adquirente, na mesma proporção ou na proporção do novo produto (ex.: três metros de lenha convertem-se em um metro de carvão).

O centro de administração do DOF é o denominado “pátio” que, em tese, seria o local de depósito de uma empresa, onde são creditados e/ou debitados diferentes itens, podendo uma mesma empresa operar com vários pátios.



Uma vez no pátio, os produtos são controlados em itens (produto/peça/espécie), como, por exemplo, “madeira serrada – tábua – pinheiro”; em metros cúbicos (m<sup>3</sup>) ou “carvão vegetal”, em metros de carvão (mdc). Se a empresa (pátio) possui créditos, pode emitir DOF e transferir seu produto para outro estabelecimento (pátio).

Desse modo, hipoteticamente, uma floresta a ser inundada pela construção de uma usina hidrelétrica no Pará, é capaz de gerar (créditos) para empresa responsável pelo desmate, podendo ser transferido para uma empresa no sul da Bahia ou mesmo em Minas Gerais desde que essa lenha seja efetivamente transportada para essa Unidade da Federação. O sistema DOF, portanto, faz o controle eletrônico desses créditos.

Como se percebe, o “crédito” de produtos se constitui em “moeda” do sistema, de modo que o ilícito fundamental consiste na geração de crédito indevido com um objetivo de acobertar ou “esquentar” produtos sem origem legal em qualquer local onde esteja sendo efetivamente produzido.

Essa fraude é possível, conforme já mencionado, porque a fiscalização dos órgãos estatais não tem como acompanhar, simultânea e fisicamente, a saída de todos os produtos em todas as regiões do país. Em razão disso, empresas estabelecidas no norte e nordeste do país vendem seus créditos para outras empresas em regiões consumidoras onde esse crédito é escasso.

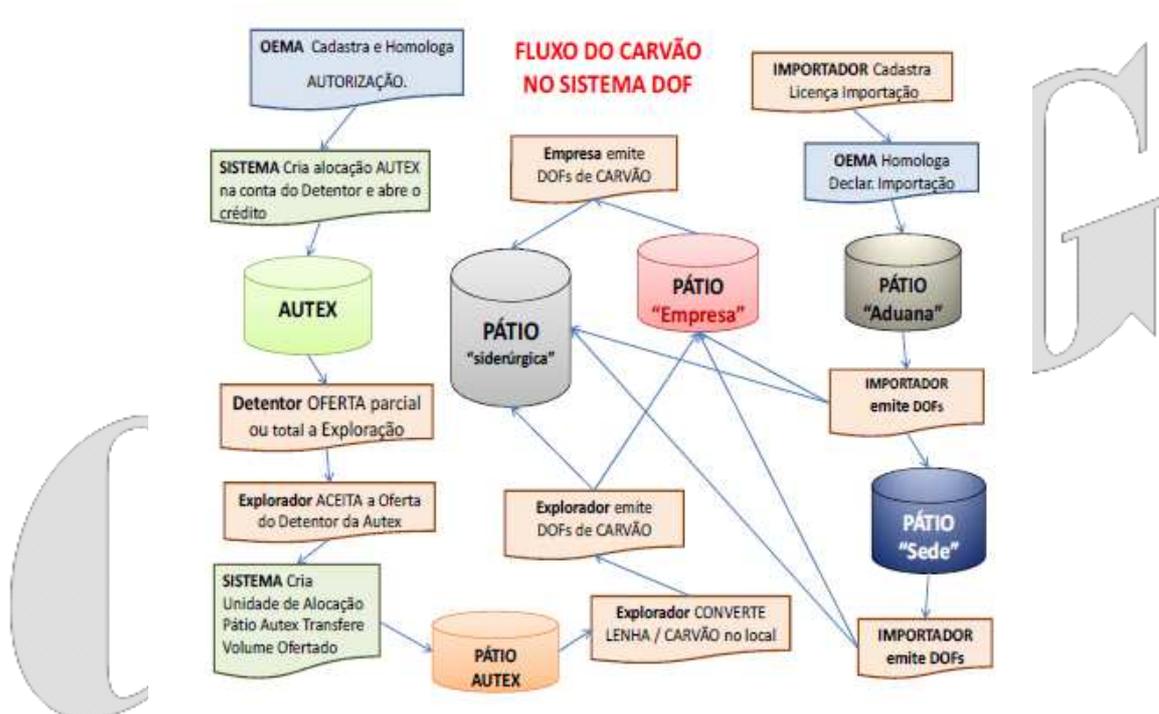
Por meio dessa investigação conjunta, identificaram-se dezenas de empresas que atuam principalmente no Estado da Bahia, adquirindo créditos indevidos dos Estados do Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, Piauí, Ceará e Pernambuco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para entender os indícios que desencadearam as investigações é necessário conhecer um pouco mais o sistema DOF.

Referindo-se mais especificamente ao produto carvão vegetal, o lançamento inicial dos créditos (lenha), conforme já ilustrado, é realizado pelo órgão ambiental autorizador numa AUTEX (alocação com status de pátio, denominação criada pelo próprio sistema).

Desse local, o detentor poderá apenas ofertar o produto para si mesmo ou para terceiros, criando-se automaticamente o denominado PÁTIO AUTEX na conta da pessoa ofertada, para onde é transferido o volume transacionado.



Veja que antes mesmo da emissão de qualquer DOF ou nota fiscal é preciso haver a “oferta” e o “aceite” desta oferta pelo adquirente do produto. Somente após o contratante adquirente dar seu “aceite” o sistema permite ao contratante ofertante gerar o DOF e, conseqüentemente, a nota fiscal. Não há obstáculo para que “oferta” e “aceite” ocorram quase simultaneamente porque são procedimentos eletrônicos.

Ao gerar o DOF e a nota fiscal, tais documentos devem acompanhar a carga de carvão até o destino onde será registrado no sistema DOF a chegada da mercadoria. Em se tratando de operações interestaduais não é possível a emissão do DOF e a chegada às siderúrgicas em curtíssimos espaços de tempo porque o veículo tem que se deslocar fisicamente com a carga até o destino.

Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais haveria crimes ambientais e tributários.

Selecionaram, assim, hipóteses como as seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) emissões de diversas DOFs/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;
- d) informação de placas de MOTOS, ÔNIBUS, etc, como veículos transportadores de cargas de 50, 60, 70 mdc.

A partir dessas informações eletrônicas, o passo seguinte foi identificar os principais responsáveis pela emissão dos documentos irregulares e transporte do carvão vegetal. Dezenas de vistorias foram feitas a fim de se constatar a ausência de movimentação de cargas entre os pátios.

A atuação dos promotores da Bahia e de Minas permitiu a quebra de sigilo telefônico e telemático dos envolvidos.

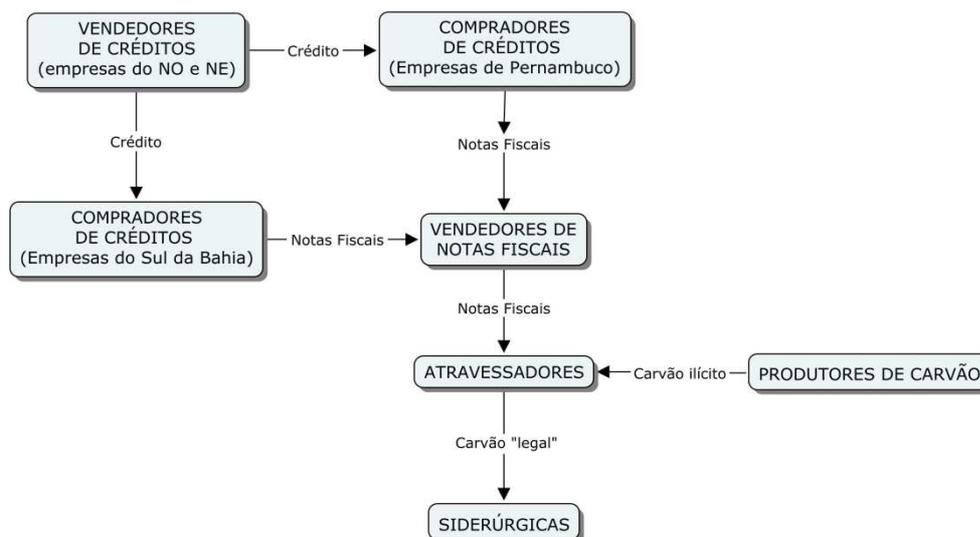
Ao final, constatou-se que tais operações resultaram em graves prejuízos à ordem tributária dos Estados envolvidos, especialmente o Estado de Minas Gerais já que o uso de notas fiscais de outras Unidades da Federação para retirada do carvão de origem ilegal, invariavelmente, propicia uma arrecadação indevida para outros Estados quando tal arrecadação deveria ser convertida a favor do Estado da origem efetiva da mercadoria, fora o dano ambiental.

Conforme informado pelo Fisco, a organização criminosa se subdivide em várias quadrilhas ou células, sendo que cada uma delas cumpre funções específicas destinadas a alcançar os objetivos escusos previamente definidos por seus líderes.

Portanto, assim são identificados os personagens da cadeia da operação ora sub análise:

- “vendedores de créditos”: situados em Estados longínquos, encarregados de licenciar desmates ou promover importações fictícias para obter créditos e vendê-los;
- “compradores de créditos”: situados nos Estados de onde se pretende simular a venda para as siderúrgicas mineiras, onde se registram empresas apenas para obter créditos, sem que seja produzida qualquer quantidade de carvão vegetal;
- “produtores de carvão” clandestino: situados geralmente em Minas Gerais, que o fazem, muitas vezes, em caráter de subsistência e em pequenas quantidades;
- “atravessadores”: reúnem as pequenas quantidades de carvão formando as cargas completas e então demandam notas fiscais aos “vendedores de notas fiscais”; mantém vínculo direto e constante com as siderúrgicas consumidoras, sendo, em geral, para eles que tais empresas pagam o valor do carvão, retendo para os “vendedores de notas fiscais” o equivalente combinado e o reembolso do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Este lançamento foi lavrado a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG relativos às movimentações de Carvão Vegetal registradas no sistema DOF.

Em síntese, levantou-se que no período de 29/05/08 a 30/06/11 houve a emissão de documentos ambientais e fiscais que não correspondiam às operações neles discriminadas, em valor global de R\$ 67.063.716,63, para acompanhar o transporte do volume de 506.298,77 metros de carvão vegetal, correspondentes a 8.323 cargas, extraídos irregularmente de matas nativas e destinadas a diversas indústrias siderúrgicas sediadas em território mineiro.

Do montante acima, 506.298,77(quinientos e seis mil, duzentos noventa e oito vírgula setenta e sete) metros de carvão vegetal, constatou-se que a ora Impugnante foi responsável pelo recebimento de 5.279 (cinco mil, duzentos setenta e nove) metros de carvão vegetal desacobertados de documentação fiscal.

Reiterando, segundo planilha enviada pelo IBAMA, as operações investigadas a partir da Operação Corcel Negro II deu origem a cerca de 30 lançamentos em desfavor de diversas siderúrgicas mineiras, resultando na movimentação de 506.298,77(quinientos e seis mil, duzentos noventa e oito vírgula setenta e sete) metros de carvão vegetal “esquentados” com notas fiscais dos produtores acima referidos.

Os valores dos produtos informados nessas notas fiscais totalizaram R\$ 67.063.716,63(sessenta e sete milhões, sessenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos). Desse modo, o preço do carvão médio obtido a partir dessas informações é de R\$ 132,00 (cento trinta e dois reais) metros de carvão vegetal.

O lançamento vem instruído com o Anexo A (fls. 21/23), no qual se demonstra, de forma analítica, a apuração do crédito tributário listando todas as operações objeto das exigências em questão.

O Fisco faz constar no Anexo B (fls. 25/37), documento produzido pelo IBAMA que serviu de base para o lançamento em questão, onde são identificados e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apurados os ilícitos ambientais relacionados ao fluxo de carvão vegetal para o Estado da Bahia e Estados vizinhos e, que tem como destino final, o Estado de Minas Gerais.

No Anexo C, às fls. 39/48, de acordo com documento do IBAMA é apresentada a movimentação de créditos indevidos por Documento de Origem Florestal (DOF) e Guias Florestais (GF) virtuais (destino por origem).

Por fim, no Anexo D (fls. 50/62), também referente a documento produzido pelo IBAMA, é apresentado o levantamento de movimentação de carvão vegetal por emitente dos documentos fiscais.

Em sede de impugnação, a Autuada sustenta que sempre observou os preceitos legais relacionados aos aspectos fiscais e tributários, além dos aspectos relacionados à proteção do meio ambiente.

No que se refere aos crimes ambientais e crimes contra a ordem tributária, entende que aos responsáveis devem ser imputadas as responsabilidades previstas na lei.

Nesse sentido, salienta que, como adquirente do carvão vegetal, objeto das imputações fiscais, não possui qualquer responsabilidade pelos ilícitos cometidos, pois, se houve fraude, a Autuada também está sendo vítima dos vendedores e deveria ser defendida pela própria Fiscalização.

Dessa forma, argui sua ilegitimidade passiva no lançamento em questão, tendo em vista que é apenas consumidora de carvão e não se enquadra na responsabilidade tributária imputada pelo Fisco, prevista no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Não obstante o enfoque dado pela ora Impugnante, verifica-se que, nos termos do citado dispositivo legal, aquele que dá entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal se responsabiliza pelo imposto não recolhido decorrente do fato gerador ocorrido na saída da mercadoria do remetente.

Logo, deduz-se que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, mas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Correta, portanto, a responsabilização tributária da Autuada.

Ressalte-se que os emitentes dos documentos fiscais, objeto do lançamento, não são os reais remetentes das mercadorias, em vista dos laudos técnicos conclusivos do IBAMA de fls. 51/62, o que determina o desacobertamento das operações, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

No caso em apreço, percebe-se claramente a pertinência do lançamento quando se constata que as notas fiscais que acompanharam o transporte do carvão vegetal não guardavam correspondência com os reais remetentes das mercadorias.

Verifica-se que a legislação tributária, no caso em tela, não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento fiscal de mercadorias que não seja por meio de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

A previsão legal do local para efeito de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida, ou seja, a Lei Complementar nº 87/96 define sujeito ativo e sujeito passivo para a ocorrência em tela:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontra, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (grifou-se)

Por outro lado, é de bom alvitre salientar que o Fisco não declarou os documentos fiscais, que acobertaram as operações, objeto do lançamento, falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos.

Simplemente os documentos fiscais não foram considerados como hábeis a acobertar as operações a que se referiam em razão das cargas de carvão vegetal não terem saído dos endereços dos remetentes, pelos fundamentos constantes do relatório fiscal complementar, como já abordado, além das informações constantes dos Anexos que compõem o lançamento, informações essas provenientes de verificações fiscais realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

A Impugnante afirma que o Fisco simplesmente se baseou nos procedimentos realizados pelo IBAMA para apurar o suposto ilícito tributário, sem observar a previsão contida no art. 142 do CTN.

Alega que as imputações fiscais decorrentes dos procedimentos realizados pelo IBAMA são totalmente genéricas, sem a individualização necessária, seja na esfera ambiental ou na tributária, inviabilizando o lançamento em questão.

Conclui que tomou todas as precauções para legitimar suas aquisições de carvão vegetal e que o Auto de Infração foi erigido de forma insubsistente.

Como esclarecido pelo Fisco, é certo que a Operação “Corcel Negro II”, desencadeada pelo MP, SEF e IBAMA dirigiu suas ações contra um conjunto de mais de 30 (trinta) siderúrgicas que, ao longo de certo período de tempo, adquiriram carvão vegetal de origem ilícita.

Por certo que alguma generalidade é necessária para relatar os fatos que lhe são imputados, até porque o *modus operandi* de compra, transporte e pagamento das cargas era o mesmo.

Contudo, quando do lançamento fiscal, houve perfeita identificação das cargas irregulares e do período fiscalizado, caso a caso. Dessa forma, a conduta de cada uma das empresas autuadas foi especificada.

Ao concluir que as transações comerciais de compra e venda do carvão vegetal foram simuladas, o IBAMA baseou-se em fatos absolutamente concretos e não em presunções.

Ressalte-se que por se tratar de ato administrativo, os relatórios do IBAMA gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo, portanto, prova suficiente para embasar a acusação de caráter estritamente fiscal, o que transfere para o acusado a prova da invalidade do ato.

Conforme já mencionado no Relatório Fiscal Complementar que acompanha o Auto de Infração, para que haja a emissão de qualquer DOF é preciso que após a “oferta” pelo alienante haja o “aceite” eletrônico pelo adquirente do produto.

Somente após este dar seu “aceite”, o sistema permite ao ofertante gerar o DOF eletrônico e, conseqüentemente, a nota fiscal. Não há obstáculo para que “oferta” e “aceite” ocorram quase simultaneamente porque são procedimentos eletrônicos. Seria o caso do adquirente estar “on line” no mesmo momento que a oferta foi gerada e concordar com ela.

Entretanto, ao gerar o DOF, tal documento deve acompanhar a carga de carvão até o destino onde será então registrada a chegada do produto. Em se tratando de operações interestaduais não é possível a emissão do DOF e a chegada às siderúrgicas após segundos ou minutos porque o veículo tem que se deslocar fisicamente com a carga até o destino, o que geralmente ocorre após horas ou dias.

Dessa forma, o procedimento inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais, haveria crimes ambientais e tributários. Selecionaram assim, hipóteses como as seguintes:

- a) emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) emissões de diversos DOFs/NFs para mesma placa de veículo, simultaneamente, etc.

Ao contrário do que quer fazer crer a Impugnante, a identificação dessas situações denominadas “tecnicamente impossíveis” faz prova das irregularidades.

Para ilustrar o raciocínio, as situações identificadas pelo IBAMA corresponderiam a hipóteses em que uma nota fiscal de saída é emitida em determinada data e horário no Estado de Pernambuco ou Pará e poucos minutos depois, a empresa adquirente do produto registra a chegada da mercadoria no estabelecimento em Minas Gerais.

É notória a impossibilidade jurídica desses fatos. E fatos notórios não precisam ser comprovados. Assim como esses, os demais levantamentos feitos pelo IBAMA nortearam a investigação, mas exigiram ainda, ao final, vistorias *in loco*, estando as conclusões consignadas nos relatórios constantes dos autos.

A Impugnante sustenta que mesmo se caracterizado o ilícito fiscal imputado no lançamento, o ICMS teria sido recolhido pelos fornecedores listados no Auto de Infração.

Alega, ainda, que teria agido de boa-fé, não podendo ser responsabilizada pelo recolhimento do ICMS em questão.

Ora, com a *venia* devida, conforme exaustivos argumentos e fundamentos acima desenvolvidos, se o lançamento exige ICMS, além das outras rubricas, logicamente que este imposto refere-se às saídas reais de carvão vegetal e não, às consignadas irregularmente nos documentos fiscais.

Assim, em função da presunção prevista na alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, o imposto é devido a este Estado, por ser o de localização do estabelecimento em que é efetivamente conhecida a circulação da mercadoria, qual seja, o da ora Autuada, em vista da ausência de ciência da origem efetiva da mercadoria.

Entretanto, tal presunção é relativa e pode ser ilidida por prova em contrário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, em que pese não haver dúvidas de que as mercadorias não foram produzidas pelos emitentes dos documentos fiscais, o que enseja a aplicação da multa isolada exigida, a Autuada trouxe aos autos provas de que, ainda que não remetidas por aqueles produtores rurais, parte da mercadoria adquirida teve sua origem nos Estados da Bahia e de Tocantins.

Nesse sentido, em vários Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), trazidos aos autos pela Autuada, relativos às operações em tela, há carimbo do Fisco de origem e do Fisco do Estado de Minas Gerais que atestam a circulação da mercadoria dos Estados de origem (Bahia e Tocantins) para Minas Gerais, demonstrando dessa forma, que a mercadoria teve sua origem naqueles Estados e que, portanto, o imposto é a eles devido.

Pelo exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas em parte as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de adiamento do julgamento para melhor exame dos autos, formulado da Tribuna. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas à cobrança de ICMS e Multa de Revalidação para as operações em que constem dos documentos fiscais, simultaneamente, os carimbos do Fisco de origem e do Fisco de Minas Gerais. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava improcedente. Vencido, em parte, o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. George Luiz Borges Antunes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor).

**Sala das Sessões, 26 de março de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente/Relator**

*EJ*

Acórdão: 20.026/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000170821-27  
Impugnação: 40.010130311-55  
Impugnante: Siderpa Siderúrgica Paulino Ltda  
IE: 672439034.00-78  
Proc. S. Passivo: Djalma de Souza Vilela/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a aquisição pela Autuada, no período de 01/06/08 a 30/05/11, de 5.279 (cinco mil, duzentos setenta e nove) metros de carvão vegetal, desacobertados de documentação fiscal.

Tal fato restou constatado mediante informações conclusivas de investigação conjunta, do Ministério Público dos Estados da Bahia e Minas Gerais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar e Fisco Estadual de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

O Fisco sustenta que as mercadorias adquiridas teriam origem diversa da constante dos documentos fiscais.

No entanto, pela documentação anexada dos autos, não há como imputar culpabilidade à empresa autuada, pelas razões descritas abaixo.

Tendo em vista a brilhante argumentação proferida pela Conselheira Luciana Mundim de Matos Paixão no Acórdão 19.526/12/2ª, de interesse da empresa TMG Siderurgia Ltda, pede-se *venia* para transcrever boa parte de sua fundamentação.

O trabalho fiscal repita-se, pela importância, está fundamentado na assertiva de que as operações não ocorreram da forma como consta nos documentos da Impugnante.

Contudo, nos autos verifica-se que a Impugnante efetuou os pagamentos das cargas de carvão vegetal adquiridas por meio de desmembramento do pagamento de cada nota fiscal em diversos cheques para mesma data.

As operações que efetivamente ocorreram, no entendimento do subscritor desta peça, foram desencadeadas por destinatários que tiveram a comprovação de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regularidade perante a Receita Federal, conforme se vê pelas notas fiscais carimbadas pelo Fisco, constantes dos autos.

Frente a estas provas, no Relatório Fiscal Complementar, o Fisco elenca uma série de inconsistências que denotariam a simulação de operações de compra e venda de carvão vegetal, realizadas entre carvoarias e siderúrgicas, a saber:

"Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais, haveria crimes ambientais e tributários. Selecionaram assim, hipóteses como as seguintes:

- a) Emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) Uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) Emissões de diversas DOF/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;
- d) Informação de placas de MOTOS, ONIBUS, etc. como veículos transportadores de cargas de 50, 60, 70 mdc".

No entanto, nos autos não restou demonstrada a ocorrência de tais inconsistências atinente às operações realizadas entre a Impugnante e seus Fornecedores em outros Estados.

Da análise da documentação fiscal correlata (notas fiscais e DOFs emitidos pelos Fornecedores da Impugnante e outros), é possível concluir que todas as operações se efetivaram dentro da normalidade, não havendo como se imputar a prática de irregularidades à Impugnante.

As operações foram realizadas com lastro em notas fiscais, devidamente emitidas pelos remetentes para respaldar o envio de carvão para a Impugnante, recibos de pagamento e, especialmente, nos documentos denominados DOFs, previamente emitidos pelo IBAMA, atestando a regularidade para a compra do carvão vegetal.

Portanto, toda a documentação apresentada pela Impugnante dá a certeza de que as operações de compra de carvão foram feitas de forma legítima, tendo sido respeitados todos os requisitos para a aquisição legal da mercadoria.

Como se vê, neste exemplo não há qualquer irregularidade na operação posta em análise que se equipare àquelas levantadas no relatório que serviu de base para a autuação.

O documento denominado DOF, acima citado, constitui uma licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, nos exatos termos do art. 1º da Portaria de n.º 253/06 do Ministério do Meio Ambiente.

Nesse diapasão, diga-se de passagem, as licenças concedidas pelo Poder Público são atos administrativos plenamente vinculados pelas quais atesta o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preenchimento de determinados requisitos, permitindo com que alguém realize determinada atividade.

No caso em análise, os órgãos ambientais atestaram a idoneidade dos fornecedores da Impugnante e o preenchimento por estes dos requisitos legais para a comercialização de carvão vegetal, sendo que um desses requisitos é justamente a regularidade perante o IBAMA, tal qual prevê o art. 11 da Instrução Normativa de n.º 112/06, a qual regulamentou o DOF:

Art. 11. O acesso ao Sistema - DOF será feito pela pessoa física ou jurídica cadastrada na categoria correspondente junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF e em situação regular perante o Ibama.

§ 1º O acesso de que trata este artigo será realizado por meio de senha, emitida pelo sistema de cadastro do Ibama diretamente para o usuário, a quem cabe zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso.

§ 2º A regularidade perante o Ibama será verificada por meio do Certificado de Regularidade no CTF. (grifos não constam do original)

Uma vez que a imputação fiscal gerada remonta à origem da produção adquirida, era também o DOF o elemento para sua verificação, pois é justamente por meio deste documento que se atesta a origem do produto, tal qual prevê a já citada Instrução Normativa n.º 112/06.

Assim, considerando que a Impugnante adquiriu produção cuja origem é confirmada por meio de documento oficial, sujeita à Fiscalização pelo poder público e por este chancelada, evidente que lhe são estranhas eventuais irregularidades, não se sujeitando às suas consequências.

Por todo o exposto, conclui-se que o Fisco não conseguiu comprovar que as operações não tenham efetivamente ocorrido, motivo que a levou à lavratura do Auto de Infração.

Ademais, não há provas de que o carvão não tenha transitado, pois a falta de carimbo de postos fiscais mineiros não é suficiente para tal e, este fato não foi motivo para a autuação.

Finalmente, há de se considerar que, em minucioso trabalho, a Impugnante apresentou em sua defesa, planilha expositiva de todas as aquisições de carvão vegetal vinculadas ao presente processo, demonstrando a nota fiscal do fornecedor, o volume transportado, a placa do veículo transportador, número da oferta do DOF e sua completa discriminação, guia do imposto recolhido nos Estados de origem e carimbo de posto fiscal daqueles Estados, ficando provado que o veículo transitou pelas estradas de Tocantins, baianas e mineiras, tornando indiscutível a origem do carvão dos Estados da Bahia e de Tocantins.

Importante frisar, que a Impugnante, no caso concreto, comprovou que efetuou os pagamentos aos fornecedores, anexando cópia de cheques nominais e comprovantes de transferências bancárias, diretamente ao fornecedor de carvão, ou seja,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que efetuou o pagamento diretamente ao fornecedor, conforme documentos em anexo aos autos, diferentemente do que afirma o Fisco, comprovando assim o negócio jurídico.

Na realidade, dentre os diversos compradores de carvão vegetal autuados pelo Fisco, onde a Impugnante é um deles, vários não conseguiram uma comprovação efetiva de que as operações ocorreram dentro da normalidade.

No entanto, outros, como é o caso dos autos, comprovam que o seu procedimento não pode ser repudiado pelo Fisco, em vista da comprovação apresentada.

Não há como se afirmar que a origem da mercadoria é desconhecida, uma vez que os pagamentos foram efetuados para os Estados da Bahia e de Tocantins, com imposto devidamente recolhido e, ainda, a mercadoria constante das notas fiscais passou pelos postos fiscais de origem, conforme carimbos apostos sobre tais notas.

Desta forma, não deixando de ser reconhecida como brilhante a iniciativa do poder público de coibir o comércio ilegal do carvão vegetal, em operações como a “Corcel Negro II”, não há como desconsiderar a documentação constante do presente feito fiscal, onde a Impugnante traz, dentre outros documentos, repita-se, o DOF que atesta a origem do produto, como prevê a já citada Instrução Normativa nº 112/06.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 26 de março de 2013.**

**Sauro Henrique de Almeida  
Conselheiro**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.026/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000170821-27  
Impugnação: 40.010130311-55  
Impugnante: Siderpa Siderúrgica Paulino Ltda  
IE: 672439034.00-78  
Proc. S. Passivo: Djalma de Souza Vilela/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

---

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de discordância quanto à exclusão das parcelas de ICMS e multa de revalidação nas operações em que constam dos documentos fiscais, simultaneamente, os carimbos do Fisco do Estado do emitente dos documentos fiscais e do Fisco de Minas Gerais, decidida por esta Câmara de Julgamento por maioria de votos, ficando vencido este Conselheiro.

Inicialmente, cabe ressaltar que a previsão legal do local de ocorrência do fato gerador para efeito de cobrança do imposto na hipótese dos autos encontra-se bem definida na Lei Complementar nº 87/96, a qual define em seu art. 11 os sujeitos ativo e passivo:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (grifou-se)

Nesse ponto, cabe uma melhor explanação.

Conforme previsão supra da Lei Complementar nº 87/96, o legislador definiu, em nível nacional, que na hipótese de desacobertamento da operação, situação na qual não se tem ciência da origem da mercadoria, o imposto incidente na operação é devido ao Estado onde a mercadoria foi encontrada.

Vale dizer, o imposto é devido ao Estado onde localizado o estabelecimento de contribuinte no qual de fato é conhecida a circulação da mercadoria, quando a constatação do desacobertamento não ocorre em seu trânsito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por certo, tal disposição trata-se de uma ficção jurídica que se impõe diante da necessidade de o legislador definir o sujeito ativo da obrigação tributária nas hipóteses em que não se conhece a origem da mercadoria, ou seja, por quem ela foi remetida, situação ocasionada pelo cometimento da infração de falta de emissão de documento fiscal que se refira à real operação.

Pois bem, essa é a situação dos autos. Por meio dos relatórios conclusivos do IBAMA, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, se constatou que a origem do carvão vegetal adquirido pela Autuada não é aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Diante do desconhecimento de sua real origem, o imposto incidente nessas operações cabe ao Estado de localização do estabelecimento que adquiriu tal mercadoria, consoante alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, sendo este estabelecimento o responsável pelo seu recolhimento, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Com a devida vênia, a presença concomitante em notas fiscais de carimbos fiscais de trânsito do Estado onde localizado o estabelecimento emitente dos documentos fiscais e de Minas Gerais não demonstra a origem da mercadoria, ou seja, não se presta a determinar o estabelecimento que de fato remeteu o carvão vegetal para o destinatário mineiro, ora autuado.

Tais carimbos apenas registram o trânsito da mercadoria pelos respectivos territórios, o que não impede que tais produtos tenham origem real em qualquer outra Unidade da Federação a partir da qual a remessa para Minas Gerais possibilita o trânsito pelos Estados que consignaram o respectivo carimbo.

Desse modo, a aplicação da ficção jurídica prevista na alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 não pode ser afastada no caso dos autos, por permanecer indefinida a real origem da mercadoria.

Por todo exposto, acompanho a decisão desta Câmara no tocante às preliminares, e, no mérito, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 26 de março de 2013.**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Conselheiro**